



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720224/2018-11
ACÓRDÃO	3202-002.481 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017

SONEGAÇÃO FISCAL. CONLUIO. CONSTATAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A utilização pelo contribuinte, em conjunto com outras pessoas, de esquema fraudulento para a tentativa de quitação de débitos tributários, a falta de declaração dos respectivos valores devidos em DCTF, denotam a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, como também do conhecimento do próprio esquema formulado para eximir-se do pagamento das obrigações tributárias, configurando-se a ocorrência de sonegação e de conluio das partes envolvidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN. SÓCIOS E GESTORES. ATOS COM INFRAÇÃO À LEI OU EXCESSO DE PODERES.

A responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, III do CTN exige a caracterização da pessoa física como o sócio, diretor, gerente ou representante da empresa e a demonstração da prática de atos dolosos contrários ao interesse do contribuinte e com violação à lei, contratos e estatutos; circunstâncias essas verificadas no caso dos autos.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SONEGAÇÃO FISCAL. CONLUIO. CONSTATAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A utilização pelo contribuinte, em conjunto com outras pessoas, de esquema fraudulento para a tentativa de quitação de débitos tributários, a falta de declaração dos respectivos valores devidos em DCTF, denotam a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, como também do conhecimento do próprio esquema formulado para eximir-se do pagamento das obrigações tributárias, configurando-se a ocorrência de sonegação e de conluio das partes envolvidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN. SÓCIOS E GESTORES. ATOS COM INFRAÇÃO À LEI OU EXCESSO DE PODERES.

A responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, III do CTN exige a caracterização da pessoa física como o sócio, diretor, gerente ou representante da empresa e a demonstração da prática de atos dolosos contrários ao interesse do contribuinte e com violação à lei, contratos e estatutos; circunstâncias essas verificadas no caso dos autos.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-91.640, da 7ª Turma da DRJ/POR:

Trata-se de Auto de Infração de PIS E COFINS, relativo ao ano-calendário de 2017, lavrado em 22/10/2018, para exigir o crédito tributário abaixo detalhado, totalizado em R\$ 55.612,00:

PIS

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	3.870,18
JUROS DE MORA	421,46
MULTA	5.850,26
TOTAL	10.096,90

COFINS

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	17.446,96
JUROS DE MORA	1.897,71
MULTA	26.170,43
TOTAL	45.515,10

O anexo Termo de Verificação Fiscal - TVF, parte integrante do Auto de Infração, dispõe que o procedimento fiscal teve início em função de indícios de omissão de informações em DCTF e falta de recolhimento de tributos federais no período. Informa que foram baixadas a ECF e a EFD contribuição, e constatadas divergências entre as declarações em DCTF e nas outras declarações, intimou-se a empresa a prestar os pertinentes esclarecimentos, apresentando quadro demonstrativo das divergências apuradas.

Aduz que informações internas da Receita Federal do Brasil – RFB indicavam que a fiscalizada havia se utilizado dos serviços ilícitos da Alpha One Administradora de Ativo/APPEX Consultoria Tributária Ltda, com vistas a não realizar o pagamento de tributos. Intimada a confirmar a contratação destas empresas, a autuada não respondeu. Reintimada, a impugnante informou que adquiriu créditos da dívida pública externa brasileira junto à Secretaria do Tesouro Nacional e os utilizou para quitação dos tributos, transcreve trechos da resposta da autuada. Informa ainda a

empresa que não declarou os débitos em DCTF em face da inexistência de campo específico para efetivar a descrição e a ocorrência da modalidade de pagamento. Alega também que os débitos objeto da fiscalização estão lançados em DIPJ, DACON, EFD, Livros Contábeis e que foram quitados com o resgate dos títulos públicos.

Intimado, o contribuinte recusou a apresentação do contrato firmado com a Alpha One/Appex, alegando cláusula de confidencialidade, e confirma a aquisição dos créditos junto a Alpha One/Appex, mas não apresenta comprovação. Novamente intimada, constata-se que as respostas são elaboradas pela própria Alpha One/Appex, constatando a fiscalização que o teor das respostas era o mesmo apresentado em ações fiscais em outros contribuintes na mesma situação, tudo elaborado pela Alpha One/Appex, trazendo, por amostragem, no TVF cópias das respostas dadas por outros contribuintes sob fiscalização, com os mesmos termos, no caso da Construsul assinada pelo proprietário da Alpha One/Appex, que detinha procuração da impugnante.

Aduz o TVF:

Em resumo, a fiscalizada informou que não declarou em DCTF os débitos apurados no período uma vez que inexistente campo próprio naquela declaração e que detinha créditos da dívida pública externa, adquiridos de ALPHA ONE ADMINISTRADORA DE ATIVOS, em desfavor da União que teriam sido utilizados para quitação destes débitos. Negou-se a apresentar documentos que comprovariam as aquisições dos supostos créditos (títulos da dívida pública).

...

Ainda durante o procedimento fiscal foi aberto procedimento de diligência no sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que foi intimado pessoalmente para se apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, que jurisdiciona a Construsul com objetivo de prestar esclarecimentos acerca da quitação dos débitos e do serviço contratado junto à ALPHA ONE/APPEX.

O sócio administrador da Construsul não compareceu à Delegacia da Receita Federal. Foi então lavrado Termo de Constatação esclarecendo ao sócio que poderia figurar no polo passivo do lançamento tributário como responsável tributário. De toda forma, o sócio Antônio da Silva Vasconcelos não se pronunciou.

Restou claro, pelas respostas apresentadas que a ALPHA ONE/APPEX teve participação direta no esquema de “quitação” fraudulenta de débitos da empresa fiscalizada. Neste mesmo sentido o sócio da Construsul Antônio Vasconcelos não atendeu a intimação para apresentar-se à fiscalização na Delegacia da Receita Federal de Vitória para prestar os esclarecimentos necessários.

Não tendo transmitido ECD para o ano de 2017, intimada apresentou a empresa Livro Diário e Razão em papel, concluindo a fiscalização que o mesmo era

imprestável, por trazer apenas parcialmente os registros contábeis relativos ao ativo.

Posteriormente, recebeu por email em PDF a cópia digital dos livros, onde se constatou a utilização de créditos adquirido da Alpha One/Appex, junta cópia de trecho do Livro.

Reintimada, a empresa não apresentou os Livros devidamente assinados nem esclareceu sobre a quitação dos tributos PIS e COFINS. Utilizou a fiscalização dos livros enviados por email, onde se constata os valores de PIS e COFINS no período objeto deste Auto de Infração, com a contrapartida do pagamento efetuada em conta contábil onde foram lançados a crédito os títulos adquiridos da Alpha One/Appex. Junta cópia de trechos dos livros com a comprovação do ora relatado.

Na sequência, apresenta resumo do acima explicitado, trata da impossibilidade da compensação de tributos por falta de liquidez e certeza dos créditos, transcrevendo legislação pertinente, resumindo procedimento adotado pela impugnante:

1) Adquire supostos direitos creditórios junto à ALPHA ONE / APPEX; 2) Estes direitos creditórios teriam por base títulos públicos; 3) A ALPHA ONE / APPEX providencia a “quitação dos débitos” através da utilização dos direitos creditórios; 4) A cessionárias dos créditos recebem, como pagamento significativa parcela do valor do débito liquidado nesta transação (em outras fiscalizações identificou-se que o valor padrão varia entre 70 e 75% do valor devido); 5) A fiscalizada transmite a DCTF, sob orientação da ALPHA ONE/APPEX, sem os débitos correspondentes.

Nota-se, que independentemente do nome dado à transação, trata-se da quitação de tributos com supostos créditos , portanto, teríamos aí o instituto da compensação; Trata em continuidade no TVF sobre a Compensação, transcrevendo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo que para que se proceda à compensação há exigência que o crédito seja líquido e certo e que é explicitamente vedada a compensação que tenha como créditos os títulos públicos.

Reforça que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório do recolhimento dos tributos em questão, aduz acerca da impossibilidade da quitação dos mesmos através de compensação embasada na Portaria SRF nº 913/2002, argumentação trazida pelo impugnante, já que este ato normativo não trata da hipótese debatida pelo contribuinte, transcreve trecho da Portaria.

Relata o TVF na sequência todo o procedimento adotado pela Alpha One/Appex junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, as respostas e determinações expedidas pela STN, medidas adotadas pela DRF de Vitória/ES, ficando definitivamente estabelecido no âmbito administrativo que o esquema de cessão de crédito financeiro pela Alpha One/Appex é um subterfúgio fraudulento com

vistas a suprimir ou reduzir tributos federais em conluio com as pessoas jurídicas adquirentes dos supostos créditos financeiros.

Dispõe o TVF:

No presente caso, não restou provada a própria existência, quanto mais a liquidez e certeza do suposto crédito financeiro e tampouco a possibilidade de sua utilização para quitação de tributos, o que impede sua utilização para a compensação de tributos, na forma do citado art. 170, do CTN.

Resume, acerca da Fraude:

DA FRAUDE FISCAL A tentativa de utilização de supostos créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública, dos mais diversos tipos possíveis, para quitação de tributos federais, tem sido recorrente no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

A história sempre se repete. A empresa “detentora” de tais títulos comercializa com outras pessoas jurídicas, devedoras de tributos junto à União, um suposto “direito de crédito”, com deságio em relação ao valor “reajustado” do título.

Ocorre que esta história de crédito decorrente de títulos não é suficiente, por si só, para extinguir a obrigação tributária da pessoa jurídica adquirente do crédito.

Sempre a segunda parte da operação depende da não informação ou da retificação de informação contida nas declarações (DCTF, PGDAS-D ou Gefip)

pelas quais são constituídos os créditos tributários que se quer “quitar”.

Foi exatamente o que ocorreu no caso presente: a história-cobertura de “créditos financeiros” passíveis de compensação dos tributos federais devidos, na prática se converteu em não informação dos valores nas DCTF apresentadas pelo contribuinte, sob o argumento da inexistência de campo próprio na DCTF para indicar determinada operação de quitação de tributos.

O argumento, no entanto, é por si só raso demais. A DCTF tem campo próprio para a indicação da compensação de tributos. O que não existe, e isso o contribuinte não disse, é crédito válido a ser utilizado na compensação de tributos federais, o que impôs a ele, contribuinte, como única alternativa, a não informação dos tributos devidos na DCTF, o que impossibilitaria a cobrança dos mesmos.

Por vezes, a operação de “compensação” depende da outorga por parte da adquirente do crédito, de procuração eletrônica (ou a entrega de certificado eletrônico) à cessionária do crédito, para que esta possa “representá-la junto à Receita Federal”.

No presente caso, houve a outorga de procuração eletrônica do contribuinte ora fiscalizado para o “cedente” dos supostos créditos financeiros.

Pelos fatos narrados e documentos analisados restou provado o artifício fraudulento perpetrado pela pessoa jurídica indicada como cedente dos

hipotéticos créditos, com a participação da empresa fiscalizada com o fito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Informa a auditoria fiscal, em continuidade no TVF, que a DCTF é o documento que comunica a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido tributo. Argumentou a empresa que os débitos foram declarados em DIPJ, DACON e EFD e lançados nos livros contábeis, porém dispõe a fiscalização que tais documentos tem caráter meramente informativo e de registro das operações próprias da pessoa jurídica, sem serem instrumentos de constituição dos créditos tributários. Trata de transcreve diversos atos normativos sobre o tema, concluindo que a DCTF tem campos para se informar pagamentos, compensação de pagamentos indevidos, outras compensações, etc, devendo, no entanto, o contribuinte declarar ali os valores efetivamente por ele devidos, o que não foi feito pela impugnante.

Trata a seguir no TVF da apuração do crédito tributário lançado, utilizando-se das informações disponíveis não declaradas em DCTF, apurados nos Livros Diários e Razão, bem como EFD contribuições e ECF transmitida através do SPED.

Sobre a multa qualificada aplicada, aduz que:

Com base nos fatos narrados, considerando a atitude dolosa dos envolvidos em reduzir ou suprimir o montante dos tributos devidos, com uso de artifício fraudulento, consistente no registro em sua contabilidade, em quatro anos calendário distintos (2014 a 2017), a informação de utilização de hipotético crédito financeiro, ao tempo que não informava valor de tributo devido na DCTF, aplica-se sobre os valores do crédito tributário constituído de ofício a multa de ofício qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488, de 15/06/2007.

Transcreve dispositivos legais pertinentes, e conclui:

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção do contribuinte em se eximir dos tributos devidos por meios desfeitos em lei caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela não inclusão de informação devidas acerca dos tributos devidos na DCTF. Tais ações do contribuinte inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício, aplicável aos fatos geradores objeto do presente auto de infração.

Fato é que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados nas DCTF (na verdade anulou os valores que seriam devidos), deixando de inserir informação que sabia ser necessária para o conhecimento da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador de tributo, com único objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido.

Os fatos descritos, nos termos, do art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1964, caracterizam a figura da sonegação, tendo em vista a tentativa, por meio de ação dolosa, de

impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Já relativamente à responsabilidade tributária, dispõe o TVF acerca do contido no art. 135, inciso III, do CTN, registrando:

Neste sentido, tendo em vista a utilização de meios fraudulentos para a quitação de tributos federais, bem como a apresentação de declaração falsa à Receita Federal (DCTF em desacordo com a contabilidade) verifica-se a hipótese prevista no art. 135 III, sendo incluído como responsável tributário o sócio administrador da empresa fiscalizada Antonio da Silva Vasconcelos, CPF nº 282.718.907-00, conforme cláusula quinta da 4ª alteração contratual realizada em 06/08/2015 (Certificado JUCEES 16/10/2015).

Em continuidade trata do art. 124, inciso I, do CTN.

É também beneficiária do esquema fraudulento a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, com poderes outorgados mediante procuração, que participou ativamente dos procedimentos fraudulentos adotados para evitar o pagamento de tributos por parte da fiscalizada, com explícito interesse financeiro, visto que recebe parte dos valores dos débitos quitados de forma fraudulenta. Na tentativa de esquivar-se desta responsabilidade, resposta à intimação da CONSTRUSUL, elaborada e assinada pela ALPHA ONE, nega a apresentação da documentação comprobatória da “venda” dos créditos, porém, nas diversas outras fiscalizações em curso sobre o mesmo esquema fraudulento, constatou-se que os pagamentos recebidos pela cessionária dos créditos são da ordem de 70% a 75% do valor do débito “extinto”. Foi verificada também a ocorrência do art. 135, II do CTN uma vez dotada de documento de procuração atuava como mandatária da empresa fiscalizada também foi incluída como responsável tributário pelos tributos ora lançados. Desta forma, foi também incluída como responsável tributário a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06.

Cientificada, a empresa apresenta tempestiva impugnação, dispondo, em síntese, que:

- Da inexistência de responsabilidade solidária do sócio Antônio.

É pacífico que não é sempre que a pessoa física pode ser responsabilizada por débitos contraídos pela pessoa jurídica. A mera ausência de pagamento de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo necessário a prova que o administradora da pessoa jurídica tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência ou que tenha dissolvido irregularmente a sociedade, para haver a caracterização de sua responsabilidade tributária. Transcreve Súmula nº 430 do STJ.

A mera afirmação unilateral do Fisco acerca da responsabilização solidária não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por menoscabar a própria

garantia constitucional da ampla defesa. Requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração em relação ao sócio Antônio da Silva Vasconcelos.

- Da inexistência de débito – da boa-fé da contribuinte – ausência de dolo ou fraude.

A empresa foi vítima de uma grande “arapuca” montada pela empresa Appex e sua “sucessora” Alpha One, que se diziam donas de créditos tributários, e num ato de gestão empresarial a impugnante assinou contratos com as referidas empresas, onde teria um benefício de 30% sobre os valores de tributos devidos, que seriam pagos pela contratadas com seus ditos créditos, sem ter nunca intenção de lesar o fisco. Sobre as contratadas, o tema não merece grandes digressões, uma vez que é amplo o conhecimento por parte da Receita Federal do Brasil - RFB do seu espúrio modus operandi.

Merece ser ressalvado que a impugnante na pessoa dos seus gestores, são pessoas honestas, que foram ludibriadas e não cometeram qualquer ato de dolo ou fraude para com a Fazenda Nacional, todos os ilícitos foram cometidos pela Appex, não se utilizou de meios ardis a impugnante para suprimir ou reduzir tributo, tendo informado sempre o fato gerador do tributo, qual seja, seu real faturamento, e todas as contribuições objeto da autuação foram declaradas e quitadas, não havendo nenhum valor devido a título de PIS e COFINS.

- Da natureza confiscatória da multa aplicada.

Transcrevendo a legislação que embasa a multa qualificada aplicada, dispõe a impugnante que inexistiu qualquer ato doloso ou fraudulento de sua parte, não havendo que se falar em duplicação da multa.

Mesmo que mantida no patamar de 75% ainda assim se tratará de multa com natureza confiscatória. Transcreve art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, ementas de decisões do STF e TRF-3 e manifestação doutrinária.

Reportando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer, diante da inexistência de dolo ou prática de fraude, a anulação do Auto de Infração ou a redução da multa ao patamar de 20%.

É a síntese dos autos.

A impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 26 de abril de 2019, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2017 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinqüenta por cento.

SONEGAÇÃO FISCAL. CONLUIO. CONSTATAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A utilização pelo contribuinte, em conjunto com outras pessoas, de esquema fraudulento para a tentativa de quitação de débitos tributários, a falta de declaração dos respectivos valores devidos em DCTF, denotam a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, como também do conhecimento do próprio esquema formulado para eximir-se do pagamento das obrigações tributárias, configurando-se a ocorrência de sonegação e de conluio das partes envolvidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI.

MANDATÁRIOS. SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES, REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoa jurídica, é correta a atribuição da responsabilidade tributária pessoal a essas pessoas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2017 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento.

SONEGAÇÃO FISCAL. CONLUIO. CONSTATAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

A utilização pelo contribuinte, em conjunto com outras pessoas, de esquema fraudulento para a tentativa de quitação de débitos tributários, a falta de declaração dos respectivos valores devidos em DCTF, denotam a intenção do contribuinte de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, como também do conhecimento do próprio esquema formulado para eximir-se do pagamento das obrigações tributárias, configurando-se a ocorrência de sonegação e de conluio das partes envolvidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI.

MANDATÁRIOS. SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES, REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoa jurídica, é correta a atribuição da responsabilidade tributária pessoal a essas pessoas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ANTÔNIO;
BOA-FÉ DA RECORRENTE CONSTRUSUL - AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE;

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

I - Da inexistência de responsabilidade solidária do sócio Antônio

A recorrente aduz que a mera ausência de pagamentos de tributos não pode ser caracterizada como infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo necessária a prova de que o administrador da pessoa jurídica tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência ou que tenha dissolvido irregularmente a sociedade. A mera afirmação unilateral do fisco para fins de responsabilização passiva agride a garantia constitucional da ampla defesa. Cita Súmula nº 430 do STJ.

No entanto, verifica-se que a situação fática apresentada pela fiscalização em seu TVF, em resumo, é de que a empresa adquiriu supostos e inexistentes créditos tributários da empresa Alpha One e os utilizou para quitação de seus tributos, sem que houvesse respaldo legal para tanto, sem que declarasse em DCTF os valores de tributos efetivamente devidos, repetindo tal procedimento em 4 anos-calendário seguidos, e, neste contexto, foi apurado o valor devido de PIS e COFINS e lançado no presente Auto de Infração.

Assim, tendo em vista a conduta fraudulenta perpetrada pela recorrente, com participação direta do sócio administrador, tudo que será tratado mais em detalhes na sequência deste Voto e que foi disposto de forma objetiva no TVF, em parte abaixo transcrito, resta demonstrado que não se trata de responsabilização solidária decorrente de ausência de pagamentos de tributo, conforme alega a recorrente:

Neste sentido, tendo em vista a utilização de meios fraudulentos para a quitação de tributos federais, bem como a apresentação de declaração falsa à Receita Federal (DCTF em desacordo com a contabilidade) verifica-se a hipótese prevista no art. 135 III, sendo incluído como responsável tributário o sócio administrador da empresa fiscalizada Antonio da Silva Vasconcelos, CPF nº 282.718.907-00, conforme cláusula quinta da 4ª alteração contratual realizada em 06/08/2015 (Certificado JUCEES 16/10/2015).

Nesse sentido, observa-se que a responsabilidade pessoal do sócio administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, se aplica pela prática de ato ilícito, quando no exercício da gerência. Este é o caso verificado nos autos do presente processo. Atos dolosos praticados pelo contribuinte, cujo sócio administrador é o Sr. Antonio da Silva Vasconcelos, utilizando-se de créditos não passíveis de compensação, impedindo o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, pela falta de declaração dos mesmos em DCTF.

Assim, como bem detalhado pela DRJ, não resta dúvida quanto à prática de atos que constituem infração de lei, mormente pelo sócio administrador do contribuinte, o qual não poderia alegar desconhecimento dos fatos apurados. Lembramos que a procuração outorgada pela Construsul para a Alpha One foi assinada por Antonio da Silva Vasconcelos, consoante análise das fls. 284 e 285.

Além disso, registre-se ainda que não há nos autos nenhum indício de desrespeito ao seu direito constitucional à ampla defesa, conforme alega genericamente a recorrente.

Portanto, mantém-se como responsável solidário no presente Auto de Infração, o sócio administrador Sr. Antônio da Silva Vasconcelos.

II - Da boa-fé da recorrente Construsul - Ausência de dolo ou fraude

A recorrente alega que foi vítima de uma “arapuca” das empresas Appex/Alpha One, que nunca teve intenção de lesar o fisco, reconhece o procedimento fraudulento adotado na quitação dos débitos, atribuindo às duas empresas que teriam cedido os créditos inexistentes a conduta fraudulenta, e que não houve qualquer ato de dolo ou fraude cometidos pelos seus gestores. Assevera ainda que, em momento algum se utilizou de meios ardis para suprimir ou reduzir tributos, e que sempre informou o fato gerador do tributo, seu real faturamento.

No entanto, tem-se que quanto à configuração de sonegação e de fraude que levou à qualificação da multa, é fato que estas devem ser demonstradas, não somente alegadas.

Ademais, a conduta da recorrente subsume-se aos conceitos, na medida em que retardou, de maneira dolosa, o conhecimento por parte da autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos, mediante a inserção de informações inverídicas em DCTF, incorrendo em sonegação fiscal.

Isso porque a recorrente buscou dar aparência de licitude ao fato, mediante protocolo de requerimento de compensação de tributos federais com títulos públicos em descompasso com a Lei nº 9.430/96 e às normas procedimentais de compensação, incidindo na fraude.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pela recorrente, qual seja a transmissão de DCTF com valores zerados ou inferiores ao devido, quer diretamente ou por meio de procurador, quando há tributos devidos a serem declarados e recolhidos, constitui declaração apresentada com falsidade, o que por si só já ensejaria a aplicação da multa qualificada.

Nesse sentido, a fraude pela recorrente consiste na aceitação, de forma ilícita, de valores atribuídos aos títulos públicos da dívida externa para quitação dos tributos devidos com uma vantagem econômica (o deságio) do valor do tributo devido, com a concomitante prestação de informações falsas em DCTF.

Assim, como já disposto fartamente no TVF, é sobejamente sabido que os alegados títulos da dívida pública, caso eventualmente existam (não foi apresentado nenhum documento que comprove sua existência física) não constituem meios hábeis para solver débitos de natureza tributária. Inobstante tal fato, o contribuinte optou por aderir a esta prática fraudulenta, deixando de recolher ao erário o tributo devido.

Também não é consentâneo alegar que houve compensação tributária uma vez que, além de ilíquidos, em face de sua reconhecida inexistência, é um procedimento expressamente vedado pela Lei 9430/96, no seu artigo 74.

Portanto, como bem detalhado pela DRJ, resta evidenciada a vontade da recorrente, por meio de seu representante legal, de alcançar o resultado (in casu, fraude ou sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo, não se acatando os termos da impugnação apresentada quanto à conduta dos gestores da empresa.

III - Da natureza confiscatória da multa aplicada

A recorrente aduz que a multa qualificada contra si aplicada deveria ser afastada porque a aplicação da multa de 150% resultaria em confisco, prática vedada pela nossa Constituição.

No entanto, embora seja da mais alta relevância a questão da vedação ao confisco, é necessário aqui esclarecer que este E. CARF não tem competência para afastar normas vigentes com base em fundamento constitucional, entendimento esse cristalizado na Súmula CARF nº 02.

Por outro lado, no ano de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.689/2023 que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, de forma a reduzir a multa qualificada para 100%, exceto nos casos em que for apontada a reincidência da conduta, hipótese em que a multa de 150% ainda deve ser aplicada. Veja o novo texto legal abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Assim, de acordo com as regras de direito intertemporal aplicáveis no Direito Tributário, a lei editada que cominar penalidade menos severa que a anteriormente existente deve ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não se trate de ato definitivamente julgado. É o que prevê o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se trata de fato superveniente ao protocolo do Recurso Voluntário, a apreciação desse assunto, por decorrência lógica, não demanda a existência de pré-questionamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro